



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000402753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095882-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é impetrante CLAUDEMIR JOSE DA COSTA JUNIOR e Paciente MARCOS ROBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de MARCOS ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1502215-24.2024.8.26.0618 (recurso) - 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté, contra ele proposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56816

***HABEAS CORPUS* Nº 2095882-81.2025.8.26.0000**

IMPETRANTE: CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

PACIENTE.....: MARCOS ROBERTO DA SILVA

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TAUBATÉ

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora CLÁUDIA CALLES NOVELLINO BALLESTERO)

PENAL – PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. 2. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO CONDENADO. 1. Sentença condenatória devidamente fundamentada, que mantém a prisão preventiva, não conduz a constrangimento ilegal. 2. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso. **ORDEM DENEGADA.**

O Doutor **CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA JÚNIOR** - Advogado, impetra *habeas corpus* em favor de **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté que, nos Autos de Processo Crime nº 1502215-24.2024.8.26.0618, instaurado para apurar crime de tráfico de drogas, o mantém preso ilegalmente, inobstante preencha os requisitos para recorrer em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Narra o Impetrante, que “.... o Paciente foi condenado, em 31 de março de 2025, pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté/SP, nos autos do processo nº 1502215-24.2024.8.26.0618, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/2006. Embora a respeitável sentença tenha reconhecido a primariedade, a confissão parcial e afastado circunstâncias judiciais desfavoráveis, mantendo a pena no mínimo legal, negou ao Reclamante o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva, mesmo após a fixação do regime semiaberto ...”.

Sustenta, que “... O STF já decidiu, de forma reiterada, que a prisão preventiva é incompatível com o regime inicial semiaberto, devendo, nesses casos, o sentenciado recorrer em liberdade, sob pena de se configurar execução provisória da pena mais gravosa do que o próprio título condenatório permite ...”.

Alega estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois o Paciente é primário, tem bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e o crime não envolveu violência, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em suma, pleiteia, em liminar e no mérito, a concessão da ordem “... com a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, ou a remoção ao estabelecimento adequado ao regime semiaberto, com base no precedente do 'HC' nº 2387279-77.2024.8.26.0000 ...” (fls. 01/06).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 204/206); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 208/209); , a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer pela denegação da ordem (fls. 214/217).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Busca o Impetrante a concessão da ordem a fim de que o Paciente possa recorrer em liberdade.

A r. sentença condenatória está assim fundamentada, no que tange à vedação do recurso em liberdade:

“... Nos termos da fundamentação, o réu registra antecedentes por tráfico de drogas, sendo evidente que as penas anteriores não surtiram efeito preventivo, sendo fundado o receio de que, se solto, o réu venha a novamente imiscuir-se com a prática delitiva. Além disso, condenado a pena de considerável extensão, não há qualquer segurança de que não vá buscar furtar-se à aplicação da lei. Não poderá, em consequência, recorrer em liberdade.

Oficie-se à unidade prisional em que o réu está recolhido cautelarmente, recomendando-se sua permanência sob custódia. A fim de assegurar-se a proporcionalidade da prisão, oficie-se igualmente à Secretaria de Administração Penitenciária solicitando a disponibilização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de vaga para inserção do réu em estabelecimento destinado ao regime semiaberto, devendo este juízo ser informado a respeito do atendimento a esta requisição no prazo de cinco dias (Comunicado CG n.º 67/2025) ...” (fls. 173/174 – autos principais).

Já a prisão preventiva do Paciente foi decretada sob os seguintes fundamentos:

*“ Outrossim, o indiciado foi, em tese, surpreendido na posse de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, petrechos típicos do tráfico de drogas (balança de precisão e embalagens para armazenamento e venda da droga), conforme consta do boletim de ocorrência. Assim, o contexto em que supostamente praticados os delitos (expressiva quantidade de maconha um tijolo de 579,52 gramas de massa líquida e cocaína 149 pipetes -, petrechos para embalar e pesar as porções de entorpecentes fracionadas), demonstram, indiciariamente, destinação ilícita do entorpecente, além de amplo e habitual envolvimento do indiciado nas atividades ilícitas, o que é reforçado pela certidão de antecedentes que apontam condenações anteriores por crime da mesma natureza (fls. 37/42). Tais fatos geram abalo à ordem pública, a recomendar a imposição da medida extrema. Desta forma, presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, **CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado Marcos Roberto Da Silva ...”** (fls. 47 – autos principais).*

Com a devida vênia, não há que se falar em ausência de fundamentação, eis que a r. decisão atende perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

O Paciente foi condenado pela prática de crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto e, 555 dias-multa (fls. 130/174 – autos principais).

Pelo que foi apontado pela r. sentença condenatória, mostra-se recomendável a manutenção da prisão cautelar, haja vista a constatação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

audácia do Paciente, decorrente das circunstâncias em que praticada a conduta criminosa, inclusive, levando a crer que, solto, continuará na prática delitativa; o que vem agora reforçar a garantia de efetiva aplicação da lei penal, ante a efetiva possibilidade de dificultar a prisão para o cumprimento da pena.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Ademais, ilógico manter a prisão cautelar durante a instrução criminal e, uma vez proferida sentença condenatória acolhendo a pretensão inicial, permitir-lhe, agora, que aguarde o julgamento de recurso em liberdade.

Se antes era plenamente justificável a prisão provisória, com maior razão de ser o é agora, pelos mesmos fundamentos, como consignado na r. sentença condenatória.

O fato da condenação ser ao cumprimento de pena em regime semiaberto, e não fechado, em nada interfere, afinal ambas implicam em privação da liberdade. Ademais, conforme constou no Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: “... *Com efeito, consta de certidão carcerária de fl. 231 – origem, que o paciente foi removido para estabelecimento compatível com o regime semiaberto (CPP Tremembé) em 03.04.2025 ...*” (fls. 217).

Por tais fundamentos, não pode mesmo ser concedido ao Paciente a benesse de aguardar o julgamento do recurso em liberdade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

devendo, portanto, aguardar recolhido o destino final da ação penal contra ele proposta (recurso). É a garantia da ordem pública a exigir a custódia cautelar, pois necessário evitar que o Paciente persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social e se sujeite ao cumprimento da pena.

Pelos mesmos motivos acima expostos, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Por fim, a Apelação interposta pelo Paciente encontra-se em fase de processamento (fls. 218 - autos principais).

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1502215-24.2024.8.26.0618 (recurso) - 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté, contra ele proposta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)